



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Concede adicional de insalubridade a integrantes da categoria dos aeroviários.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, aos trabalhadores integrantes da categoria dos aeroviários, que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de vôo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;
- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;

- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de carga; e
- s) funcionários dos hangares de manutenção.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os aeroviários mencionados nesta proposição exercem suas atividades profissionais expostos a níveis de ruído intermitente de noventa e cinco decibéis, o que caracteriza a insalubridade de grau médio, de acordo com a Portaria MTb 3.214/78 — NR 15/Anexo 1.

É justo, portanto, que a esses trabalhadores seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, pois os empregadores, no âmbito administrativo, omitem-se do pagamento do benefício.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989. — Deputado Jorge Arbage.